

**TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**

PROCESSO TST-20/58

**Embargos rejeitados**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Cia. Bandeirantes de Armazens Gerais e, como Embargados, Sindicato dos Arrumadores de Santos.

O Sindicato dos Arrumadores de Santos, por seus associados, ensacadores de café, pediu que lhes fosse assegurada a diária mínima vigente na Região, desde o advento do salário mínimo de 1954.

Contestando o pedido, alegou a Empresa a falta de qualidade ao Sindicato para representar os ensacadores de café, por pertencerem a categoria profissional específica. No mérito, alegou que pagava mensalmente acima do salário mínimo.

A M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, após rejeitar a preliminar, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os Reclamantes sempre tiveram remuneração mensal superior ao mínimo legal.

Mantida a decisão em grau de recurso ordinário, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, recorreram de revista os Reclamantes, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho assim decidido:

"Violado o artigo 78 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se de tarefeiros e confessa a empresa que em algum dia não há tarefa, mas devem os empregados permanecer no serviço somente podendo sair mediante autorização.

Evidentemente, se não há trabalho, não ganham, cumprindo então à empresa pagar, pelo menos, o salário mínimo correspondente ao dia em que não há trabalho, já que permaneceram os empregadores à sua disposição.

Geralmente o tarefeiro ganha acima do mínimo e a garantia do art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser estendida como referente ao salário diário.

A lei autoriza indenizar o trabalhador, rescindir o contrato quando for reduzido o trabalho do tarefeiro, afetando sensivelmente a importância do salário (letra g do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Dou provimento para julgar procedente a reclamação".

Dai os presentes embargos nos quais aponta a Embargante acórdão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que sustenta a seguinte tese:

"Não faz jus a diferenças salariais sobre o mínimo legal o trabalhador que, por mês, percebe quantia superior a esse mínimo".

Admitidos os embargos, foram os mesmos impugnados pela parte contrária, opinando a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo seu conhecimento e acolhimento, a fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

E' o relatório.

**VOTO**

Preliminarmente: — Conheço dos embargos que estão justificados com a indicação de acórdão divergente do aresto embargado.

Mérito: — Embora conhecendo dos embargos, rejeito-os por entender que o aresto embargado está com a melhor tese.

**JURISPRUDÊNCIA**
**DIÁRIO DA JUSTIÇA**
**ANO XXIV — APENSO AO N.º 173 — Sexta-feira, 31 de julho de 1959**

Com efeito, trata-se de tarefeiros e confessa a Embargante que quando em algum dia não há tarefa, os empregados a permanecer no serviço, só podendo sair mediante autorização.

Sem dúvida, como sustenta o aresto embargado, "se não há trabalho, não ganham, cumprindo então à empresa pagar, pelo menos, o salário mínimo correspondente ao dia em que não há trabalho, já que permanecem os empregados à sua disposição".

Além do mais, o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece:

Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionalmente por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior ao do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona".

Em geral o tarefeiro ganha acima do mínimo, e quando isso não ocorre, em melhor quando não consegue atingir o mínimo, está o empregador obrigado a completá-lo, e deve fazê-lo de acordo com o entendimento do art. 78, que é no sentido da garantia do salário mínimo diário, pois entendimento em contrário importaria e importa em transformar tais empregados de tarefeiros que são, em mensalistas, com evidente alteração dos seus contratos de trabalho, a qual seria, como é óbvio, ilegítima, unilateral, violadora do disposto nos artigos 78 a 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959 — *Júlio Borata* — Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Mário Lopes de Oliveira* — Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

**PROCESSO TST-4.639-58**

*Não cabe incidente de falsidade quando não possa influir na solução do feito.*

Vistos, relatado se discutidos estes autos de incidente de falsidade, em que é argüente Transportes Aéreos Salvados Ltda., sendo arrolados Milton Pompilio Revault de Figueiredo e outros:

1. — Pela petição de fls. 2 a 3, alega a argüente a falsidade do documento constante à fls. 229 do 1.º volume do recurso de revista número 600-58, em que são partes argüente e argüidos e que nêde de julgamento nesta turma. Citados, ofereceram os argüidos a contestação de fls. 17 a 32. Em audiência presidida pelo relator do incidente e da revista, foram ouvidos os funcionários que subscreveram o documento dado como falso e o apresentando pela argüente.

2. — Na lição de Hugo Simas, três são os momentos processuais de invalidar os efeitos do documento falso: "no período de instrução da causa, em que foi oferecido pelo processo acessório quando aquêle período já se achar encerrado; e, na rescisória, de sentença, depois de apurada a falsidade" (Comentários ao Código de Processo Civil), Ed. Rev. For., vol.

VIII, 1940, pág. 227). Certo é pois que o incidente de falsidade cabe precisamente, quando a instrução da causa já se houver encerrado, como está dito, aliás, no art. 717 do Código de Processo. Certo é, também, que tal incidente pode ser suscitado na "instância superior" (art. 719 do citado Código). Mas, como parece evidente, o processo acessório somente terá razão de ser quando possa influir na solução do feito. Ora, no julgamento do recurso de revista, no processo do trabalho, fica afastado o reexame da prova. Já não mais é possível discutir matéria de fato. Não visa tal recurso, como é pacífico, reparar "injustiça" por ventura praticada pela decisão recorrida. Situa-se, exclusivamente, no terreno do direito em tese. Daí o seu cabimento, apenas, na ocorrência das hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação: divergência jurisprudencial ou violação de literal disposição de lei. Portanto, se a revista não permite a reapreciação da prova, e se a outra finalidade não tem o incidente de falsidade, a conclusão lógica e jurídica é que este é inadmissível quando, pela natureza do recurso a ser considerado pela instância superior, como no caso da revista, já não mais estiver em cogitação e prova produzida. Há mais, porém.

Diz a argüente que a falsidade consistiu em "dar a um instrumento todo o aspecto externo de um documento público, sem que contudo tivesse emanado do funcionário a que foi atribuído" (fls. 3). Tal não se verificou. Entretanto, o funcionário do DAC Eloy Pontes Teixeira, que, na qualidade de Diretor da Divisão de Operações, firmou o documento impugnado, esclareceu, em seu depoimento, ser praxe a entrega de atestados de horas de voo, sem que se revistam da forma de certidão. O que resultou dos depoimentos tomados é que teria havido um "equivoco" do funcionário que informou o total das horas voadas, endossado, de boa fé, pelo chefe da seção e pelo Diretor da Divisão. De maneira que o documento, materialmente, é autêntico. A falsidade seria ideológica". Ora, "não é o processo incidente de falsidade meio próprio para a prova da falsidade ideológica do documento. A simulação tanto como o erro, ambos traduzindo uma inverdade, provam-se pelos meios comuns de direito, reservado o incidente à falsidade material" (Hugo Simas, "Op. cit.", pág. 228). Não será preciso acentuar que a prova de simulação ou do erro, matéria de fato, deve ser feita no curso do processo e não pode ser admitida em grau de revista.

3. — Pelo exposto, acordam, unanimemente, os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do incidente.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Dálio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST. RR-3.614-58

*A alteração do contrato não é meio de punir o empregado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 3.614-58, da Segunda Região, em que é recorrente Isidoro Ferreira Pinto, sendo recorrida Cia. Vidraria Santa Marina;

Pedido de pagamento de salário correspondente a suspensão disciplinar, aviso prévio e indenização.

Contestando, disse a reclamada, ora recorrida, que o reclamante, ora recorrente, fora suspenso porque se revelara desidioso, desovedecendo, ainda, a ordem de superior hierárquico. A reclamação foi julgada improcedente. Recorreu o reclamante e o Tribunal Regional negou provimento ao apelo. Daí a revista, com a invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Constituição, opinando a douta Procuradoria pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

Cita o recorrente varios acordos a prôposito da alteração unilateral das condições do contrato e aponta como violados os arts. 471, 483 e 408 da Consolidação. Reconhece o acórdão recorrido que o recorrente, admitido como ajudante de fundidor, passou a exercer a função de enroador e, por fim, a de motorista do caminhão em serviço interno. Acontece que foi mandado fazer trabalho de limpeza, de natureza braçal. Resusou-se, sofreu duas suspensões, sendo, afinal, dispensado. Sustenta o acórdão ter sido legítimo o procedimento da recorrida porque o recorrente se revelara desidioso como motorista. Ora, a desídia do empregado importa, sem dúvida, falta passível de punição. Não autoriza, porém, a alteração unilateral das condições de trabalho. O recorrente foi suspenso e depois despedido por se ter recusado a realizar serviço braçal de limpeza, como está dito no próprio depoimento pessoal da recorrida. A revista tem fundamento, pois, em ambas as alíneas do pemissivo legal e é provida, julgada procedente a reclamação, por não ser a alteração do contrato meio de punir empregado por ventura desidioso.

Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Senhor Ministro Rômulo Cardim, conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Dálio de Albuquerque Maranhão*, Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

**PROC. TST-RR — 3.419-58**
*Salário mínimo de vigia.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Severo & Vilares S.A. e, como recorrida, Andreine Moises e outros:

Alegação dos reclamantes: são vigias, trabalhando das 18.00 de um dia às 6 horas da manhã do dia seguinte, 12 horas portanto, das quais recebeu 2, extraordinárias, com 20%. Pedido: que as horas normais, 10, lhes sejam pagas à razão de C\$ 15,42 por hora, ou, em cada mês, C\$ 4.626,00, de acordo com o salário mínimo, horário, fixado pelo Decreto n.º 39.601-A, de 1956. A Junta julgou procedente, nos termos da conclusão de fls. 25, mandando pagar a diferença de salários, no montante a se apurar na execução. Mantida a sentença em embargos, recorre a reclamada, com base nas duas alíneas do pemissivo legal, alegando como violados os artigos 62, "b", e 76 da Consolidação.

lidação e, como divergente, acórdão que decidiu: "O salário mínimo tem como base o dia normal do trabalho" (fls. 55). A Procuradoria Geral opina pela negativa de conhecimento e de provimento.

É o relatório.

VOTO

**Preliminar de conhecimento** — O apelo menciona textos ofendidos e acórdão divergente, como referido no relatório. Conheço.

**Mérito** — O decisório da Junta entendeu que, sendo o salário mínimo na base horária, deve o vigia perceber pelo número de horas efetivamente trabalhadas. A recorrente argumenta no sentido de que — de dez horas diárias é o horário normal do vigia (art. 62, b, da Consolidação). Recebendo o salário diário de Cr\$ 123,40 por aquelas dez horas, resulta a remuneração mensal de Cr\$ 3.700,00, salário mínimo regional na Capital de São Paulo. Se o dia normal de trabalho de vigia é de dez horas e o artigo 76 da Consolidação fixa o mínimo do salário em função do dia normal de serviço, não há como elevar a remuneração do vigia, o que importaria virtualmente em considerar como extraordinárias as 2 horas excedentes de 8 e que trabalha normalmente.

Acólho a argumentação. Jornada normal do trabalho é o tempo máximo previsto, para a execução do serviço objeto da relação empregatícia, sem prestação de serviços extraordinários. No caso dos vigias, pagar-lhe hora sem considerar o horário normal de 10%, importa em restringir tal horário normal à 8 horas.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação. Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente as reclamações.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1959 — **Astolfo Serra**, Presidente. — **Edgard de Oliveira Lima**, Relator ad hoc.

Ciente: — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROCESSO TST 3.356-58-R.R.

*Conhecida a revista pela letra "a" do art. 896, porque diverso, em taxa jurisprudencial, a tese esposada pelo aresto recorrido, reconhecendo ao empregado o direito de resolver judicialmente o contrato, sob o fundamento de sua alteração, independentemente de permanecer em serviço.*

*A modificação de horário, submetido a título precário, importa em violação do contrato se excede ao sentido de sua destinação e causa prejuízo manifesto ao empregado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Revista, de n.º 3.356-58, originários do Tribunal do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente a empresa Hoteis Othon S.A. e recorrido Roberto de Paula Neves;

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Custas, ex-lege.

O recorrido, mensageiro da recorrente, trabalhava sujeito ao horário das 11 às 15 horas e das 21 às 24 horas,

modificado, a título precário e por necessidade de serviço, para os períodos entre 24 e 3 horas e 4 e 9 horas da manhã.

Após dois meses, não providenciando a empregadora a devolução a condição primitivamente ajustada no ato do contrato, o reclamante demandou a sua rescisão sob aquêlê fundamento, desde logo ausentando-se do serviço.

Desfavorecido em ambas as instâncias, vale-se a empresa da presente revista, argumentando, por um lado, sobre a ocorrência de violação a literal preceito da lei e de se distanciar o v. acórdão recorrido da melhor corrente jurisprudencial que exige a permanência do empregado no serviço antes de ver julgada a ação.

**Do conhecimento:**

Divergem, realmente, as decisões apontadas na minuta do recurso da tese esposada pelo r. aresto regional.

Se bem que essa divergência não seja explícita, mostra-se virtualmente contida nas afirmações do decisório recorrido.

O não poder o empregado abandonar o serviço antes de pedir que a Justiça declare resolvido o contrato resulta do decidido pelo Tribunal Regional da 1.ª Região em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Ferreira da Costa.

Enquanto isso, o que se julgou, na espécie, foi que o abandono somente incide nos casos de despedida indireta se o afastamento do empregado ocorrer por período superior a 30 dias.

**Do mérito:**

O Tribunal recorrido decidiu jungido à prova dos autos.

Examinando a alteração havida, teve-a por fundamento e desvida no sentido com que foi obtida do empregado. Se, na verdade, durante cerca de dois meses, o recorrido permaneceu sujeito a novo horário, certo que o fez submisso a conveniência da recorrente, que alegava "necessidade de serviço". Entretanto, prolongando-se essa situação, nada mais justo que demandasse o restabelecimento da condição ajustada no ato do contrato, sob pena de o rescindir, tanto mais que lhe causava manifesto prejuízo, a ponto de se obrigando a "dormir durante o dia e passar toda a noite em claro" (fls. 41).

Ressaltadas, assim, está a modificação fundamental e prejudicial ao empregado, bem decidida pela E. Instância recorrida, o que é contra direito expresso, a teor do art. 468 da Consolidação.

Afirma-se, por outro lado, que o recorrido abandonou o emprego, de vez que deveria aguardar, em serviço, a solução da controvérsia. Mas para que assim se evitasse, antes do mais teria-se como letra morta toda a permissão contida, no particular, nos incisos do art. 483 da Consolidação, onde não se distinguem sequer, entre a condição de empregado, nem entre garantia de que de fruta, nem mesmo, se estável ou não estável.

A questão ceneir-se-ia, apenas, em decidir o litígio dentro dos pressupostos de suas afirmações e das provas apresentadas. E estas beneficiam ao recorrido, eis que o v. acórdão regional deixou bem explícita a inexistência de abandono, "não configurado com a apresentação da reclamação dentro do prazo de 30 dias."

Ânimo de deixar o emprego não ocorre, ante a existência de ação fundada no artigo 483. Abandono tácito inexistente, igualmente, porque a reclamação

foi ajuizada antes de exausto o prazo de 30 dias e por motivo reconhecida legalmente.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1959. — **Astolfo Serra**, Presidente. — **Carvalho Pires Chaves**, Relator designado. Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROC. TST. — R.R. — 2.164-58

*Cabe ao empregado comunicar ao empregador o motivo que o impede de comparecer ao serviço, sob pena de abandono.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista número 2.164-58, da Segunda Região, em que é recorrente Maria Aristéa de Souza, sendo recorrida Fábrica de Tecidos Nossa Senhora do Desterro (Têxtil Raggi Brada S. A.):

1 — Pedido de pagamento de indenização, aviso prévio, férias e diferença de salário mínimo. Contestando, alegou a reclamada, ora recorrida, abandono de emprego e que, sendo a reclamante tarefeira, jamais completou o período normal de trabalho durante o mês, razão não alcançava o salário mínimo. A Junta acolheu o pedido apenas quanto à indenização, aviso e férias. Recorreu a reclamada e o Tribunal, dando provimento ao recurso, reduziu a condenação ao pagamento de férias. Daí a revista, com a invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação, opinando a doutra Procuradoria pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

2. Como se vê do acórdão recorrido, considerou este haver-se verificado o abandono porque a recorrente, tendo obtido auxílio do I.A.P.I., no período de vinte e oito de março de mil novecentos e cinquenta e sete a quinze de abril do mesmo ano, pediu, a quatro de maio prorrogação do benefício, indeferido a quatro de junho, somente retornando ao serviço a quatorze. Ora, são apontados arestos no sentido de que sem o ânimo de deixar o emprego não se caracteriza o abandono. A revista é, assim, conhecida ante a divergência jurisprudencial. Confirma-se, no entanto, a decisão regional. Obtendo alta do Instituto, não comparecendo ao emprego, pedindo prorrogação do benefício sem comunicar o fato ao empregador ou fazer prova de motivo que a impedisse de trabalhar deu a recorrente causa a que a recorrida considerasse verificado o abandono. O empregador não tem obrigação de adivinhar por que o empregado não comparece ao trabalho. Por outro lado, esse comparecimento é obrigação do empregado. Se um motivo justo o impede de cumpri-la, cabe-lhe fazer a devida comunicação, sob pena do empregador traduzir o silêncio como manifestação da vontade de abandonar o emprego. Decorridos trinta dias, tem ele o legítimo direito de considerar objetivamente ocorrido o abandono. E o empregado que concorreu, culposamente, para isso, não poderá reclamar em virtude da resolução do contrato.

3 — Pelo exposto, acordam sem divergência, os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer da revista e negar-lhe provimento.

Vencido o Sr. Ministro Mario Lopes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1959. — **Astolfo Serra**, Presidente. — **Délio Maranhão**, Relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. 102.359-53 — 1959

*Nega-se a aposentadoria solicitada, por ter o recorrente perdido a qualidade de segurado da Instituição.*

Vistos e relatados este autos em que Núncio Soares Silva recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Cia. Paulista, que lhe indeferiu pedido de aposentadoria:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, tomar conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria da Previdência Social, que deverá figurar na íntegra ao pé do acórdão.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1959. — **Jorge Aloysio Fontenelle**, Presidente. — **Paulo Câmara**, Relator.

Fui presente: **Clóvis Maranhão**, Procurador.

PARECER

Eg. Conselho.

1. Núncio Soares Silva, com a petição de fls. dos autos anexos, recorre da resolução do Conselho Deliberativo da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Cia. Paulista (fó-lhas 9), que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria.

2. Preliminarmente:

Nada se alega contra a interposição do recurso.

3. De Meritis:

O recorrente não fez prova do andamento dos recursos que diz ter interposto em 1935 (1) da decisão do antigo C.N.T., que determinou sua demissão por ato de sabotagem. E mesmo que o fizesse, esses recursos não suspenderam a execução, estando assim o recorrente, de há muito afastado do vínculo associativo.

4. Por essas razões opino no sentido de que o recurso não merece provimento.

*Jorge da Silva Mafra Filho*, Proc. do Trabalho de 1ª Categoria.

PROC. 109.231-51 — 1959

*Releva-se multa imposta, uma vez que se trata de infrator primário e não houve intenção da recorrente de restringir a ação da fiscalização.*

Vistos e Relatados estes autos em que Modas Lúcia Ltda., recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe impôs multa por infração do art. 185, do Regulamento baixado pelo Decreto número 1.918, de 27-8-1937:

Considerando que pela exposição do fiscal autuante verifica-se que não houve "animus" por parte da empresa de restringir a ação das fiscalizações, uma vez que a empregadora prestou as informações solicitadas, deixando, apenas de fazê-lo com relação ao ano de 1943;

Considerando que, segundo se infere da leitura dos autos, se trata no caso de infrator primário;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, dar provimento ao recurso, para reaver a multa, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1959. **Paulo da Câmara**, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — **João Ayrton dos Santos**, Relator.

Fui presente: **Clóvis Maranhão**, Procurador.